

Processo n. 0801611-52.2016.4.05.8201

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB, por meio da qual objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional para retificação do cargo do Edital de Concurso Público nº 001/2016 em relação aos requisitos do cargo farmacêutico-bioquímico.

Alegou, em síntese, que:

- a) o réu lançou edital de abertura para o concurso público supracitado para o provimento de vários cargos, dentre eles, cargos na área de saúde;
- b) as inscrições ocorrem até o dia **22/12/2016**, e as provas objetivas têm data provável de realização em 29/01/2017;
- c) o edital atacado criou um cargo denominado de **farmacêutico-bioquímico**, exigindo curso superior em farmácia bioquímica + registro no conselho competente, todavia, dentre as atribuições do cargo, há atribuições que ultrapassam as competências funcionais desses profissionais;
- d) as atividades de radiografia (excluída a interpretação), atuar sob supervisão médica em serviços de hemoterapia, radiodiagnóstico e de outros - **são afetas apenas ao Biomédico**, sendo que o edital as alinha apenas para o cargo de farmacêutico-bioquímico (de forma ilegal) e não ao biomédico;
- e) o edital permite e oferta que profissional não habilitado (bioquímico) atue em atividades que não lhe são afetas, e veda a concorrência do profissional que está habilitado para todas as funções atribuídas ao cargo, em flagrante ilegalidade.

Com a inicial, juntou documentos em 07/12/2016.

O promovente requer, liminarmente, a retificação do edital do concurso 001/2016 realizado pela Prefeitura de São Vicente do Seridó/PB, especificamente em relação ao cargo de Farmacêutico-bioquímico, a fim de que este passe a ser ofertado apenas para o profissional graduado em biomedicina, sob a alegação de que as atribuições do cargo somente podem ser exercidas por este profissional.

Pugna, outrossim, pela concessão de prazo para inscrição dos biomédicos interessados em participar do certame.

Subsidiariamente, requer a suspensão do edital e do concurso.

Pois bem. Dispõe o art. 294 da Lei n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) que a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, podendo ser requerida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** será concedida quando houver: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado, eis que as inscrições para o cargo impugnado findam em 22/12/2016.

Em relação à probabilidade do direito, tenho que esta também restou demonstrada.

Com efeito, verifica-se, neste juízo de cognição sumária, que o Edital supracitado, ao tempo em que exige - para o cargo de farmacêutico-bioquímico - formação superior **apenas em Farmácia Bioquímica**, inclui dentre as atribuições do referido cargo atividades **exclusivamente afetas aos Biomédicos**, a exemplo daquelas relacionadas às áreas de Raio-X, ultrassonografia, tomografia e ressonância magnética (excluindo interpretação).

Ora, como se colhe do art. 5º da Lei 6.684-79 e dos arts. 2º e 6º da Resolução n. 78-2002 do CFBM, que fixam o campo de atividade do biomédico, em comparação com o Decreto n. 20.377-31, com a Lei n. 3.820-60 e com a Resolução n. 599-2014 do CFF, que disciplinam a área de atuação do farmacêutico, observa-se que as atividades mencionadas no parágrafo anterior estão limitadas apenas aos primeiros, restando patente o equívoco no edital sob exame.

É certo que o edital de concurso público, como norma de regência do certame, vincula tanto a Administração como os candidatos ao concurso. Todavia, como qualquer outro administrativo, está sujeito ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Portanto, quando a profissão é regulamentada por lei, como na espécie, o edital deve prever as atribuições do cargo em observância às prescrições legais, **o que não ocorreu no caso em tela, em ofensa ao princípio da legalidade.**

Não há como se afirmar, contudo, ao menos *inaudita altera pars*, se o erro foi na indicação do profissional que se pretende contratar, ou na indicação da atividade relacionada ao profissional. Em outras palavras, o erro pode ter sido na indicação das atribuições, e não na indicação do profissional, logo, não há como se deferir na íntegra a liminar pleiteada pela parte autora, sem que a demandada explique o erro contido no edital.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que:

a) o Município de São Vicente do Seridó/PB proceda à correção do Edital de Concurso Público nº. 001/2016, retificando os pré-requisitos do cargo denominado Farmacêutico-bioquímico, passando a ofertá-lo apenas ao profissional graduado em Biomedicina (ou outro profissional que possua a mesma qualificação), habilitado para exercer todas as atribuições do referido cargo; ou, alternativamente, retifique as atribuições cargo denominado Farmacêutico-bioquímico, adequando-as às previsões legais.

b) após o cumprimento da determinação supra, oferecer novo prazo de 30 (trinta) dias para inscrição no certame em relação ao cargo retificado.

Cite-se o Município réu para que apresente resposta no prazo legal e, no mesmo ato, **intime-se este, com urgência, para que cumpra a obrigação aqui determinada.** Como medidas de apoio, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

Se apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, intime-se a parte autora para querendo, oferecer sua impugnação, no prazo legal.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para officiar como fiscal da lei, nos moldes do que estabelece o art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Campina Grande, data de validação no sistema.

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

Juiz Federal